



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600323-13.2020.6.05.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA**  
**REQUERENTE: MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAUJO, PT-PSB, A FORÇA DO POVO! 13-PT / 40-PSB,**  
**PARTIDO SOCIALISTA**  
**ADVOGADO: JOÃO CARLOS COUY CORREA - OAB/BA 34.754**  
**BRASILEIRO - PSB, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

**SENTENÇA**

**Processo nº: 06003231320206050064 - REGISTRO DE CANDIDATURA**

Requerente: MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAUJO

Partido/Coligação: PT-PSB, A FORÇA DO POVO!

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAUJO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 13, pelo(a) PT-PSB, A FORÇA DO POVO! (PT, PSB), no Município de(o) GUANAMBI.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, entretanto ao verificar as condições para registro constou ausência de quitação eleitoral por não prestação de contas eleitorais em 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimada a manifestar-se sobre a ausência de quitação eleitoral, aduzindo que foi realizada a prestação de contas e requerendo a declaração de quitação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

**Decido.**

A Resolução TSE n.º 23.609/2019 estabelece no art. 27 os requisitos para candidatura, exigindo-se que constem do RRC os documentos que enuncia.

No art. 28 da referida Resolução estabelece que os requisitos referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

O Sistema de Candidaturas recebe as informações do cadastro eleitoral e automaticamente lança no mapa de requisitos para registros, conforme juntado aos autos (ID 13617438 e ID 19000451).

O problema apontado no relatório de requisitos para registro consiste na irregularidade na prestação de contas.

A prestação de contas de campanha inclui-se no conceito de quitação eleitoral presente no art. 28, §2.º, da Resolução n.º 23.609 e do art. 11, §7.º, da Lei n.º 9.504/97. Considerando que a sua ausência implica em falta de quitação eleitoral, que é um requisito para deferimento do registro de candidatura.

No presente caso a candidata concorreu ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, conforme documentos juntados com a resposta à intimação (ID 17707262), constando que prestou contas parciais, mas embora intimada para prestação de contas final, não o fez no prazo legal, nem no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 612132 do Processo de Prestação de Contas n.º 0602936-72.2018.6.05.0000 juntado nestes autos pela Candidata).

Quando ocorre omissão de prestação de contas eleitorais, declaradas estas não prestadas pela Justiça Eleitoral, resta ao candidato a consequência prevista no art. 83, I da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (aplicável às eleições de 2018) como se pode transcrever abaixo.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; [...]

Segue-se então que o candidato com contas não prestadas não estará quite até o final da legislatura para a qual concorreu, ou seja, quem concorreu em 07/10/2018 e teve contas não prestadas ficará sem quitação até 31/12/2022, quando finda a legislatura.

Caso permaneça omissos, o candidato ficará sem quitação por prazo indefinido “até a efetiva apresentação das contas”.

No caso em julgamento, a candidata teve contas declaradas não prestadas em 2018, mas apresentou pedido de regularização de contas, o que habilitará sua quitação a partir de 31/12/2022. Até lá estará impedida de obter quitação eleitoral.

É o que estabelece o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, conforme citado acima.

Considerando a decisão proferida nos autos 0602836.72.2018.6.05.000 (ID 17707262), sendo a eleitora pertencente a esta 64ª Zona Eleitoral, deve-se anotar o ASE 272, motivo 2, para regularização do cadastro, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Nesse sentido, a ausência de quitação revela-se um óbice ao deferimento do registro de candidatura pleitado. Segue transcrição da jurisprudência que se amolda ao caso presente.

“Registro de candidatura. Eleições 2014. Candidato a governador. Quitação eleitoral. Não prestação de contas. Campanha pretérita. Impedimento. Curso do mandato para o qual o candidato concorreu. [...] O candidato teve o seu pedido de registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público e indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, por falta de quitação eleitoral, em decorrência da não apresentação das contas da campanha realizada nas eleições 2010, em que concorreu ao cargo de deputado federal, e nas eleições 2012, em que foi candidato a vereador. 3. A não apresentação oportuna das contas de campanha de 2010 e de 2012 enseja o impedimento da quitação eleitoral até o final das respectivas legislaturas, conforme preveem os arts. 41, I, da Res.-TSE nº 23.217 e 53, I, da Res.-TSE nº 23.376. 4. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após a decisão que as julgou não prestadas, não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada para fins de regularização do cadastro eleitoral ao final da legislatura à qual o candidato concorreu, conforme disciplinado pelo TSE [...]”

*(Ac de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 27376, rel. Min. Henrique Neves.)*

Assim, não resta alternativa a este Juízo, senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**ISSO POSTO, INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAUJO, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Guanambi nas eleições de 15/11/2020.

A petição ID 17707260, embora assinada por advogado, não traz aos autos o instrumento de mandato, devendo-o ser juntada no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

GUANAMBI, 21 de outubro de 2.020.

**RONALDO ALVES NEVES FILHO**

Juiz da 64ª Zona Eleitoral